

INSTRUÇÃO DO COMANDO-GERAL

03 páginas

CBMERJ
ICG 1 - 10

Versão: 01

Boletim da SEDEC/CBMERJ 085, 11/05/2023

Processo Administrativo Sumário

SUMÁRIO

- 1 OBJETIVO
- 2 REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS
- 3 DEFINIÇÕES E CONCEITOS
- 4 DISPOSIÇÕES NORMATIVAS
- 5 DISPOSIÇÕES FINAIS

Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro CBMERJ
Praça da República, nº 45,
Centro, Rio de Janeiro – RJ. CEP: 20.211-350.
www.cbmerj.rj.gov.br
http://www.cbmerj.rj.gov.br/instrucoes-normativas

1 OBJETIVO

Instituir no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro o Processo Administrativo Sumário (PAS) com fins a julgar a capacidade de Oficiais Temporários Voluntários (OTV) e Praças Temporárias Voluntárias (PTV) de permanecerem no serviço ativo, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem.

2 REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS

- a) Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.
- **b)** Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, alterado pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.
- **c)** Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 5 de outubro de 1989.
- **d)** Lei Estadual nº 250, de 2 de julho de 1969 (Lei de Organização Básica do CBMERJ).
- **e)** Decreto nº 3.767, de 4 de dezembro de 1980 Regulamento Disciplinar RDCBMERJ.
- f) Lei Estadual nº 880, de 25 de julho de 1985 (Estatuto dos Bombeiros Militares).
- g) Lei Estadual nº 9.027, de 28 de setembro de 2020.

3 DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Para efeito desta Instrução do Comando-Geral, adota-se o seguinte:

- **a)** Licenciamento: Ato de exclusão do SMTV, a ser realizado a pedido ou *ex-officio*, para oficiais e praças.
- **b) Desligamento:** Ato de desvinculação do militar temporário da OBM em que se encontra lotado, caracterizando o término da contagem de tempo do SMTV.
- c) Exclusão: Ato que formaliza o término da prestação do SMTV.
- d) Comissão de Revisão Disciplinar (CRD): Processo Administrativo que se destina a julgar a incapacidade presumida das Praças do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, com ou sem estabilidade assegurada, em permanecerem nas fileiras da Corporação.
- e) Serviço Militar Temporário Voluntário (SMTV): É o período de 12 (doze) meses, prorrogável uma ou mais vezes, até o limite de 08 (oito) anos, incluído nesse cômputo eventual tempo de serviço militar anteriormente prestado à data de incorporação no SMTV, com termo inicial a contar da data de publicação da relação de incorporados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

4 DISPOSIÇÕES NORMATIVAS

- Art. 1º Fica instituído no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro Processo Administrativo Sumário (PAS) com a finalidade de julgar a capacidade de Oficiais Temporários Voluntários (OTV) e Praças Temporárias Voluntárias (PTV), doravante denominados de militares temporários, de permanecerem no SMTV, criandolhes, ao mesmo tempo, condições para exercerem os direitos à ampla defesa e ao contraditório.
- **Art. 2º -** Serão submetidos ao PAS os militares temporários quando apresentarem conduta incompatível, em razão da

natureza do serviço prestado, em atendimento aos interesses da Administração Pública, quando apresentarem incompatibilidade para desempenho das funções ocorridas posteriormente à sua incorporação.

- **Art. 3º -** O PAS poderá ser instituído pelas seguintes autoridades:
- I Comandante-Geral do CBMERJ;
- II Chefe do EMG;
- III Corregedor Interno (CI); e
- IV Comandante de Bombeiros de Área (CBA).
- **§ 1° -** As autoridades constantes dos incisos I, II e III poderão instituir o PAS para quaisquer militares temporários. A autoridade prevista no inciso IV somente poderá instituir o PAS para os militares que estiverem servindo em unidades sob sua subordinação.
- § 2° O PAS será instaurado de ofício pelas autoridades constantes dos incisos do caput ou a pedido das Organizações de Bombeiro Militar (OBM) com a devida motivação.
- § 3º Os pedidos de instauração de PAS por OBMs serão remetidos aos comandantes de CBA, sendo estes os responsáveis pela instauração do procedimento.
- § 4º Da decisão que indeferir pedido motivado das OBM caberá recurso ao Comandante-Geral.
- **Art. 4º -** Será encarregado do PAS, sempre que possível, um oficial de posto não inferior ao de capitão, podendo haver designação de auxiliar.
- **Art.** 5º O PAS terá duração de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por até 10 (dez) dias, devendo o acusado estar presente em todas as sessões do PAS, sob pena de ser julgado à revelia em caso de não comparecimento ou de não entrega das razões de defesa no prazo estipulado, situações estas em que será designado um oficial como defensor *ad h*oc pela autoridade instauradora do PAS.
- § 1° O PAS, ao ser finalizado, conterá os seguintes documentos:
- I Peça acusatória com o fato imputado;
- II Oitiva de no mínimo 02 (duas) testemunhas, se possível, ou de no máximo 05 (cinco) testemunhas, cabendo ao encarregado analisar a indicação das mesmas pelo acusado:
- III Oitiva do acusado;
- IV Histórico disciplinar do militar temporário;
- V Juntada de documentos úteis ao processo;
- VI Razões de defesa do acusado;
- VII Parecer do encarregado;
- **VIII -** Conclusão da autoridade instauradora do PAS, nas hipóteses dos incisos II, III e IV do art. 3°:
- IX Solução do Comandante-Geral.
- § 2º O prazo para apresentação das razões de defesa será de 05 (cinco) dias úteis, contados da data (inclusive) de recebimento da peça acusatória devidamente instruída, para posterior emissão de parecer do encarregado, conclusão da autoridade instauradora e solução do Comandante-Geral.
- § 3º Caso o acusado se negue a, ou não se apresente para, receber a peça acusatória, deverá a autoridade responsável pela emissão do PAS publicar nota em boletim registrando a recusa do acusado em exercer o direito à

ampla defesa e ao contraditório com a qualificação de duas testemunhas do fato, sendo considerado revel.

- § 4º Conclusos os autos, o PAS deverá ser remetido à Corregedoria Interna, para processamento e controle, que os remeterá ao Comandante-Geral do CBMERJ para solução e publicação, cabendo a este:
- I decidir pela exclusão do acusado do SMTV, respeitados a Ampla Defesa e o Contraditório;
- II aplicar outra sanção prevista no ordenamento jurídico disciplinar;
- **III -** justificar e arquivar o processo, quando se verificar uma das hipóteses previstas no Regulamento Disciplinar do CBMERJ:
- IV arquivar sem resolução de mérito, se for o caso.
- § 5º O acusado poderá requerer o acompanhamento de defensor que atenda a pelo menos um dos seguintes requerimentos:
- a) ser advogado regularizado com a OAB, se civil;
- b) ser bacharel em direito com diploma reconhecido pelo MEC, se militar;
- c) ser oficial combatente bombeiro militar da ativa.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art.** 6º Aplica-se, no que for cabível, aos fatos anteriores à entrada em vigor desta ICG, as prescrições relativas à Comissão de Revisão Disciplinar (CRD) do CBMERJ.
- **Art. 7º -** Os casos envolvendo cometimento de transgressão da disciplina serão objeto de julgamento em Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou em Processo Administrativo Sumário (PAS), de acordo com a avaliação da Administração Militar.
- § 1º Caso se verifique no transcorrer do PAD que a transgressão processada ensejaria PAS, ocorrerá o seguinte:
- I O PAD será finalizado decidindo-se pela sua transformação em pedido de instauração de PAS; ou
- II O PAD ensejará instauração direta de PAS, nos casos em que o PAD for julgado pelas autoridades elencadas nos incisos do art. 3º desta Instrução do Comando-Geral, sem que haja aplicação de sanção disciplinar decorrente do PAD.
- **III** Havendo indícios de cometimento de crime militar será realizada a instauração direta de PAS.
- § 2º No caso previsto no parágrafo anterior, o PAS será concluído observado o previsto no art. 5º.
- **Art. 8º -** Conforme previsto em lei, o militar temporário que responda judicialmente por crimes de qualquer espécie, sendo condenado criminalmente, com sentença judicial transitada em julgado, será excluído da Corporação de ofício, por apresentar conduta incompatível com o SMTV, por incapacidade moral ou a bem da disciplina.
- **Art. 9º** Os casos omissos, não previstos na presente Instrução, serão dirimidos pelo Comandante-Geral do CBMERJ.